## ARGÜIÇÃO DE RELEVÂNCIA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 2.072

Agravante: Estado do Rio de Janeiro

Agravado: Espólio de I C. C.

EMENTA: Agravo de Instrumento. Despacho denegatório de recurso extraordinário. Ataque à omissão da decisão quanto à argüição de relevância. Não conhecimento do agravo.

## PARECER

Agravo de instrumento tempestivo e instruído com as peças de lei manifestado pelo Estado do Rio de Janeiro contra o ven. despacho que lhe indeferiu recurso extraordinário.

O recurso do Agravante tem por fim pugnar pelo conhecimento por parte do Excelso Pretório, da argüição de relevância manifestada à ocasião da interposição do recurso extraordinário e pede ao órgão ad quem seja determinado o processamento do excepcional.

Data venia, merece mantida a decisão agravada.

Criada com a Emenda Regimental n.º 03/75, a argüição de relevância da questão federal ainda não foi assimilada nos auditórios do país, onde sobreexiste dúvida quanto a sua interponibilidade, em que pese a clareza do dispositivo regimental que a rege.

A relevância da questão federal, tal como posta no estatuto regimental, consoante autorização constitucional, não é, in genere, exceção ao descabimento do recurso extraordinário, mas sim, in casu, ou seja, a condição básica de sua interponibilidade é a incidência do impeditivo regimental à admissibilidade do recurso, como se infere do que dispõe o caput do art. 308 do Regimento Interno do STF. Assim, se o recurso não tem embasamento nos pressupostos constitucionais de admissibilidade, a argüição de relevância não encontra fulcro de exsurgimento como incidente de exceção ao descabimento.

Por isso, exige a norma regimental que a argüição seja um dos componentes do petitório recursal extremo, em capítulo dele integrativo, com a demonstração fundamentada da relevância (art. 308, § 4.º I, do Reg. Int. do STF).

Tal circunstância, ou seja, nos casos em que a norma regimental vedar a admissibilidade do recurso (elenco de I a VIII do art. 308 do Int. do STF), não despe o juízo monocrático de cabimento, de suas funções de julgamento quanto à cabida ou não do apelo extremo — pelo que, na hipótese de não se encontrarem presentes as condições de admissibilidade, lhe cabe denegar o recurso, como foi feito.

Quanto à argüição de relevância, ao argüente caberá providenciar a formação do instrumento afim de que o Excelso Pretório dele tome conhecimento, acolhendo ou não a exceção incidental oposta, e se o Presidente do Tribunal deixou de determinar a formação do instrumento (art. 308, § 4.º, II do Reg. Int. do STF), por omissão no despacho que decidiu quanto ao apelo extremo, como na questão sub censura, cabe-lhe, mediante recurso próprio (embargos de declaração), postular o suprimento da omissão.

Nessas condições, o agravo interposto carece de pressupostos cognitivos, e como tal deve ser arquivado, nos termos do art. 22, § 1.º do Regimento Interno do STF.

tore do prazo legal, norque augrimida e tase da julgamento e, sindo,

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1979.

LUIZ FERNANDO CARDOSO DE GUSMÃO
Assistente

APROVO.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1979.

CLÓVIS PAULO DA ROCHA Procurador-Geral da Justiça